



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLE Nº 29/2025

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

DATA DE PROTOCOLO: 08/08/2025

Nº ORIGEM: 35/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre criação do Projeto para extinção de veículos de tração animal para fins econômicos no Município de Jacaréí e dá outras providências.

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

11/08/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

08/08/2025 - Projeto protocolado.

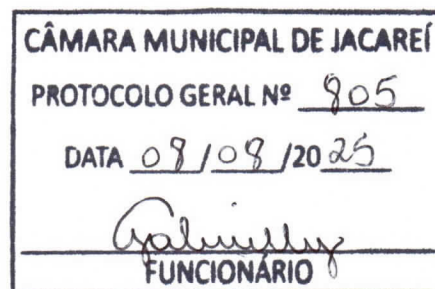
11/08/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 20/08/2025).



Ofício nº 370/2025 – GP

Jacareí, 08 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo o Projeto de Lei n.º 35/2025 para apreciação dos Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n.º 35/2025 – Dispõe sobre criação do Projeto para extinção de veículos de tração animal para fins econômicos no Município de Jacareí e dá outras providências.

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

CELSO FLORENCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí

PROJETO DE LEI Nº 35, DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre criação do Projeto para extinção de veículos de tração animal para fins econômicos no Município de Jacareí e dá outras providências.

O Sr. CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a emissão de novas autorizações para a circulação de veículos de tração animal no Município de Jacareí, após o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se:

- I – animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;
- II – tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;
- III – carroças: veículos de tração animal destinados ao transporte de carga, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Os proprietários de veículos de tração animal que os utilizam para fins econômicos deverão possuir, até o prazo descrito no art. 1º, os seguintes documentos:

- I - alvará de permissão, emitido pelo Departamento de Transporte da Secretaria de Mobilidade Urbana;
- II - carroça com placa de identificação instalada pelo Departamento de Transporte da Secretaria de Mobilidade Urbana;

III - carteira de liberação da atividade emitida pela Diretoria de Proteção Animal com as datas de validade dos treinamentos, número do RGA e microchip.

Parágrafo único. Após o prazo descrito no *caput* do art. 1º, as atividades econômicas que utilizem Veículos de Tração Animal e que não estejam em conformidade com as disposições desta Lei terão suas operações suspensas, sendo vedada a emissão de novas autorizações, admitindo-se apenas a renovação das autorizações já concedidas.

Art. 3º Os permissionários que tiverem a documentação regularizada poderão exercer a atividade de tração animal para fins econômicos até a aposentadoria, a morte do permissionário ou a morte do animal.

§1º É expressamente vedada a transferência da permissão a terceiros e a substituição do animal de tração atualmente utilizado.

§2º O óbito do animal de tração implicará o cancelamento automático do alvará de permissão.

Art. 4º Para a solicitação do alvará de permissão, o interessado deverá comparecer ao AtendeBem no Paço Municipal, preencher a solicitação e apresentar os seguintes documentos:

I - RG, CPF, comprovante de endereço, número do cadastro único (CADE), se houver, e informar, na solicitação, ao menos um telefone para contato;

II - documento que comprove o local de permanência do animal e o vínculo com o tutor;

III - preencher formulário próprio de como será feito o manejo do animal.

Parágrafo único. Após a análise da documentação, o interessado deverá aguardar o contato do Departamento de Transporte da Secretaria de Mobilidade Urbana para agendamento de data e local para vistoria, emissão do alvará e fixação da placa de identificação na carroça.

Art. 5º O permissionário deverá renovar anualmente seu alvará de permissão junto ao Departamento de Transporte da Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante protocolo de solicitação de renovação no setor de atendimento competente do Paço Municipal ("AtendeBem"), acompanhado da documentação descrita nos incisos I a III do art. 4º.

Parágrafo único. Após a análise da documentação, se aprovada a renovação da permissão, será feito o agendamento de data e local para vistoria, atualização do alvará e conferência da placa de identificação fixada na carroça.

Art. 6º A Secretaria de Mobilidade Urbana poderá, a qualquer tempo, exigir que os veículos de que trata a presente Lei sejam submetidos à vistoria, a fim de verificar suas condições de uso e conferência do emplacamento.

Art. 7º A permanência e a manutenção dos animais deverão observar as seguintes condições:

I - o local de permanência deverá estar adaptado para a espécie com disponibilidade de água, pastagem apropriada e ser cercado para não oferecer risco de fuga para os animais;

II - ter atestado de sanidade animal e comprovação de vacinação atualizada, conforme indicação médico-veterinária para cada espécie, visando garantir a saúde dos animais e prevenir zoonoses;

III - manter o cadastro do animal atualizado junto à Secretaria do Meio Ambiente e Zeladoria Urbana;

IV – o animal deve estar microchipado;

V - promover atendimento médico-veterinário para os animais em caso de doença ou acidente;

VI - fornecer alimentação adequada de acordo com a espécie;

VII - garantir que a permanência dos animais não ocasione incômodo à vizinhança;

Art. 8º Fica proibida a submissão dos animais a quaisquer atos de maus-tratos, negligência, abandono, crueldade, violência, ou a qualquer conduta que lhes cause dor, sofrimento, lesão ou privação de suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, tais como:

I - deixar de atender as necessidades básicas dos animais;

II - usar de força ou brutalidade que exponha o animal ao medo e ao estresse;

III - não respeitar as condições fisiológicas de cada animal e em cada fase da vida;

IV - não respeitar a carga máxima permitida descrita na Carteira de Liberação da Atividade;

V - não manter a carroça em bom estado, podendo causar danos ao animal e a terceiros;

VI - não respeitar o limite de 4 (quatro) horas diárias de trabalho e os períodos de temperatura mais amena, compreendidos até às 11 horas e a partir das 15 horas e 30 minutos;

VII - privar o animal das 5 liberdades do bem-estar animal:

a) Livre de fome e sede: os animais devem ter acesso a água fresca e limpa e alimentos adequados à sua espécie e em quantidade suficiente para manter sua saúde e vigor;



b) Livre de desconforto: os animais devem ter um ambiente adequado, incluindo abrigo, espaço para se exercitar e um local confortável para descansar;

c) Livre de dor, ferimentos e doenças: os animais devem ser protegidos de doenças e ferimentos, recebendo tratamento veterinário quando necessário;

d) Livre para expressar comportamento natural: os animais devem ter espaço e condições para expressar seu comportamento natural, como brincar, explorar e interagir socialmente;

e) Livre de medo e estresse: as condições e tratamentos devem evitar o sofrimento mental e promover um ambiente seguro e calmo para os animais.

Art. 9º Conforme art. 52 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, os veículos de tração animal deverão ser conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou ao acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. A infração dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - multa de 10 VRMs e apreensão do veículo por praticar atividade sem alvará de permissão e trafegar com veículo sem o correto emplacamento, podendo ainda:

a) em caso de reincidência o valor será dobrado e implicará na perda da posse do animal;

b) em casos de alvará sem renovação, ou de alvarás válidos, porém com veículo sem o emplacamento, a liberação do veículo se dará mediante pagamento da multa e regularização do alvará.

II - multa de 100 VRMs para os casos previstos nos arts. 7º e 8º desta lei, podendo ainda, em caso de reincidência, o valor ser duplicado e implicar na perda da posse do animal e sem prejuízo das sanções previstas no art. 32 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998.



Art. 11. Os trabalhadores que exploram atividades de tração animal com fins econômicos ou de subsistência, e que estejam em idade para o trabalho, serão encaminhados para cursos de formação e qualificação profissional, quando houver cessação da licença em decorrência do falecimento do animal utilizado na atividade.

Parágrafo único. O encaminhamento aos cursos de formação e qualificação terá por objetivo oferecer alternativas econômicas sustentáveis e promover a inclusão no mercado de trabalho.

Art. 12. O Poder Público poderá firmar parcerias com órgãos e entidades especializadas, incluindo instituições de ensino, associações comerciais e órgãos de fomento ao empreendedorismo, para ampliar o alcance e a eficácia das ações previstas neste artigo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de agosto de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí



MENSAGEM

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre criação do Projeto para extinção de veículos de tração animal para fins econômicos no Município de Jacareí e dá outras providências.

O Projeto de Lei visa estabelecer um plano para a extinção gradual da utilização de veículos de tração animal para fins econômicos no âmbito do Município de Jacareí. A proposição encontra seu fundamento no imperativo constitucional da proteção animal, derivado do Art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe o dever de vedar práticas que submetam os animais à crueldade, em consonância com a Lei Federal nº 9.605/1998, que criminaliza os maus-tratos.

O avanço da urbanização, o aumento do fluxo de veículos automotores e, sobretudo, a crescente conscientização sobre o bem-estar animal exigem uma revisão de práticas que, apesar de tradicionais, podem gerar impactos negativos significativos.

A ausência de uma legislação específica e abrangente sobre o tema resulta na persistência de veículos de tração animal em áreas urbanas gerando graves problemas de bem-estar animal, com ocorrências de maus-tratos por excesso de carga, jornadas exaustivas, falta de cuidados e, adicionalmente, compromete a segurança e a fluidez do tráfego, elevando o risco de acidentes.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem como pilares a proteção do bem-estar animal, garantindo tratamento digno e condições adequadas de vida, alimentação, saúde e repouso; e a promoção da segurança no trânsito, buscando reduzir os riscos de acidentes e melhorar a fluidez do tráfego urbano por meio de regras claras para a circulação dos veículos remanescentes.

Almeja-se também modernizar o transporte e a mobilidade urbana, iniciando um processo de transição para métodos mais eficientes, compatíveis com a infraestrutura e as demandas de Jacareí, além de garantir a transparência e a fiscalização por meio de um sistema de controle e licenciamento rigoroso para as atividades econômicas de tração animal.

Ainda, a proposta estabelece apoio a trabalhadores que utilizam tração animal, oferecendo-lhes cursos de formação e qualificação profissional quando a licença de atividade cessa devido ao falecimento do animal, visando alternativas econômicas sustentáveis e inclusão no mercado de trabalho.

A aprovação desta Proposição representa um passo fundamental para Jacareí, alinhando o Município às melhores práticas de proteção animal, segurança urbana e modernização, com um modelo de transição justo e gradual.

Destaca-se que o presente Projeto está em consonância com a Agenda 2030, atingindo os seguintes Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõe o art. 60 e os incisos I e III do art. 61, da Lei Orgânica Municipal, e o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 08 de agosto de 2025

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí